

Lei N. 8.423, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1964

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas pela Assembleia Legislativa, do Projeto que se transformou na Lei n. 8.423 de 21 de novembro de 1964, que Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para 1965.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado, os seguintes dispositivos da Lei n. 8.423, de 21 de novembro de 1964 da qual passam a fazer parte integrante:

CODIFICAÇÃO		ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DESPESA		Categoria Econômica	TOTAL
Local	Geral		Fixa	Variável		
Verba n.	Categoria Econômica		Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
		QUADRO N. 2 DESPESA GERAL				
		PODER LEGISLATIVO				
2		VERBA N. 2				
	3.1.4.0	Encargos Diversos		862.360.000		
3		VERBA N. 3				
	4.1.3.0	Material Permanente		48.000.000		
		PODER EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO				
14-A		VERBA N. 14-A				
	3.2.9.0	Diversas Transferências Correntes		6.250.000.000		

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1964

a) CYRO ALBUQUERQUE, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1964.

a) Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.523 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1964

Retificação

Na súmula, onde se lê:
Dispõe sobre doação pela Fazenda do Estado à Prefeitura Municipal de Sorocaba, de imóvel que especifica.
Leia-se:
Dispõe sobre doação pela Fazenda do Estado à Prefeitura Municipal de São Roque, de imóvel que especifica.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 44.288, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a criação do Serviço de Relações Públicas Interestadual

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Serviço de Relações Públicas Interestadual (S. R. I.), diretamente subordinado à Secretaria de Estado dos Negócios do Governo.

Artigo 2.º — O S. R. I. será chefiado por elemento de livre escolha do Governador do Estado.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 28 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Juvenal Rodrigues de Moraes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 44.289, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a criação da Comissão Estadual de Dança

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído, como órgão consultivo junto ao Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios do Governo, a Comissão Estadual de Dança.

Artigo 2.º — A Comissão Estadual de Dança será constituída de um (1) Presidente e seis (6) membros, entre os quais um Professor, um Coreógrafo e dois Bailarinos, todos de livre escolha do Secretário do Governo, selecionados entre profissionais de incontestável reputação.

Artigo 3.º — Compete à Comissão Estadual de Dança:

a) Criação de um corpo de baile estável;
b) Propagar a arte da dança;
c) Manifestar-se sobre questões referentes à dança que lhe sejam propostas pelo Governo no Estado;
d) Estabelecer intercâmbio permanente com instituições e pessoas interessadas na dança;
e) Organizar a profissão de bailarino, de coreógrafo, de professor e todos os profissionais da dança, procurando criar condições estáveis de trabalho;
f) Elaborar seu regimento interno.

Artigo 4.º — O mandato dos membros da Comissão será de dois (2) anos, prorrogáveis por mais dois, se, findo o biênio, não forem feitas novas designações pelo Secretário do Governo.

Artigo 5.º — A Comissão reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quantas vezes convocada pelo Presidente.

Artigo 6.º — A função dos membros da Comissão será honorífica e não remunerada; e os serviços que prestarem serão considerados de caráter relevante.

Artigo 7.º — A Comissão terá uma Secretaria, que se incumbirá do expediente, arquivo e demais serviços da Comissão.